



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000122/2007-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-004.346 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente CLICKPAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

"IMPOSTO DE RENDA — FONTE — FALTA DE RETENÇÃO — LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO — EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA PAGADORA.

IR Fonte — Falta de Retenção — Lançamento após 31 de dezembro do Ano-calendário — Exclusão da Responsabilidade da Fonte Pagadora pelo Recolhimento do Imposto Devido — Instituinto a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição do crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte de incluí-los, para tributação, nas declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar as infrações, por erro na identificação do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 18471.000122/2007-08
Acórdão n.º **1402-004.346**

S1-C4T2
Fl. 56

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o Auto de Infração (88/94) que exige da Recorrente IRRF no percentual de 35%, nos termos do artigo 725 do RIR/99 e artigo 61 da Lei 8.981/95, sobre empréstimos (contratos de mútuos) feitos aos sócios da empresa, denominados pela Recorrente como "adiantamentos de lucros aos sócios por conta de lucros futuros de períodos não encerrados".

Assim, foi exigido da Recorrente no Auto de Infração IRRF, referente ao ano-calendário de 2003, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

A acusação foi baseada nos seguintes fundamentos de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (86/87):

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE: ADIANTAMENTOS DE LUCROS AOS SÓCIOS POR CONTA DE LUCROS FUTUROS DE PERÍODOS NÃO ENCERRADOS.

A empresa foi intimada a apresentar os extratos bancários e a discriminação das contas 111120001 Empréstimos/Sócios- Carlos Frederico P. Guimarães e 111120002 Empréstimos/Sócios- Carlos Alberto Soares Guimarães, bem como a documentação comprobatória dos valores nelas registrados e comprovação de seu recebimento.

Pela análise dos extratos bancários, verificamos existência de empréstimos junto aos bancos. Também pela análise dos contratos de mútuo e das solicitações de transferências bancárias, verificamos que a maior parte dos repasses aos sócios se deu por transferências entre agências, não tendo havido devolução do empréstimo no período nem pagamento de juros decorrente dos valores repassados.

Fica assim caracterizada a distribuição de rendimentos aos sócios como adiantamentos de lucros por conta de períodos de apuração não encerrados e ainda não apurados em balanço (parágrafo 8º do artigo 48 da IN/SRF 93 / 97), uma vez que a apuração do lucro da empresa é anual, apesar da denominação de empréstimo a sócios nos registros contábeis.

Cabe destacar que a declaração de imposto de renda pessoa física dos sócios registram tais valores apenas na declaração de bens, a título de empréstimos.

Assim, os valores pagos aos sócios sob a rubrica Empréstimos/Sócios em valores superiores aos lucros apurados contabilmente constituem rendimentos sujeitos a tributação e como tal devem ser tributados na Declaração de Ajuste Anual,

independente da denominação dada a esses valores na contabilidade da empresa, que estaria obrigada a reter imposto de renda na fonte calculado sobre estes rendimentos.

Essa distribuição de rendimentos a sócios é tributada pelo imposto de renda na fonte, por inexistir lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, conforme se constata nos registros da Ficha 47 — Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados da DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica / ano — calendário 2003.

Assim sendo, sujeitam-se ao imposto de renda retido na fonte por se tratar de adiantamentos de quaisquer valores fornecidos ao beneficiário pessoa física, pois a tributação independe da denominação dos rendimentos ou direitos, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores de renda e da forma de percepção das rendas, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título (art. 3º parágrafo 4º da Lei 9713/98).

Tendo em vista a distribuição de rendimentos aos sócios como adiantamentos de lucros por conta de períodos de apuração não encerrados e ainda não apurados em balanço e que os citados rendimentos tributáveis não foram tributados na Declaração de Ajuste Anual, procedemos à autuação referente ao imposto de renda na fonte.

A empresa assume o ônus do imposto de renda por eles devido, conforme artigo 725 do RIR/99, cabendo o reajustamento de seu valor em 35% disposto no artigo 61 da Lei 8981/95, por ser a importância paga considerada líquida, conforme se segue :

*Valor reajustado (conforme IN 04/80) = Valor pago
1 - 0,35*

Assim, os valores reajustados serão a base , de cálculo para tributação de imposto de renda na fonte, objeto da presente autuação, a saber :

	CONTA 1111200001	CONTA 1111200002	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLCULO	IMPOSTO RENDA
	Empr.CarlosFrederico	Empr.Carlos Alberto	VALOR	REAJUSTADA	FONTE
DATA	VALOR	VALOR	VALOR		
28.02.03	15.000,00	15.000,00	30.000,00	46.153,85	6.923,08
31.03.03	15.000,00	15.000,00	30.000,00	46.153,85	6.923,08
30.04.03	20.000,00	20.000,00	40.000,00	61.538,46	9.230,77
30.05.03	20.000,00	20.000,00	40.000,00	61.538,46	9.230,77
30.06.03	20.000,00	20.000,00	40.000,00	61.538,46	9.230,77
30.07.03	20.000,00	20.000,00	40.000,00	61.538,46	9.230,77
30.08.03	20.000,00	20.000,00	40.000,00	61.538,46	9.230,77
30.09.03	20.000,00	20.000,00	40.000,00	61.538,46	9.230,77
23.10.03	35.000,00	0,00	35.000,00	53.846,16	8.076,91
30.10.03	20.000,00	20.000,00	40.000,00	61.538,46	9.230,77
27.11.03	20.000,00	20.000,00	40.000,00	61.538,46	9.230,77
30.12.03	20.000,00	20.000,00	40.000,00	61.538,46	9.230,77
TOTAL	245.000,00	210.000,00	455.000,00	700.000,00	105.000,00

A Recorrente ofereceu impugnação alegando o seguinte:

Preliminarmente, a interessada alegou erro no enquadramento legal, afirmando que a Lei n.º 9.713 dispõe sobre matéria afeta à Polícia Militar do Distrito Federal e que nela não há parágrafo 4º para o artigo 3º.

No mérito, disse que o lançamento se baseia apenas na alegação da auditora de que contratos de mútuo firmado entre ela e os sócios seriam simulados. Adicionou que a lei não veda o mútuo entre sócios e sociedade e que não cabe analogia para a exigência de tributo.

Confirmou, a interessada, que os sócios não efetuaram o pagamento nem do principal e nem dos encargos contratados no mútuo, mas que não há previsão contratual para tal.

Em seguida, foi proferido v. acórdão mantendo a autuação, registrando a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE.
IRRF*

Ano-calendário: 2003

*EMPRÉSTIMOS A SÓCIOS. OPERAÇÕES NÃO
COMPROVADAS. PAGAMENTO SEM CAUSA.
EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.*

Sujeita-se a exigência do imposto na fonte, incidente sobre pagamentos efetuados durante o ano-calendário fiscalizado, a pessoa jurídica que registra em sua contabilidade diversas operações, em conta de adiantamentos a sócio, e as atribui à celebração de contrato de mútuo, que se mostra inadequadamente comprovado, porquanto fundado em documentos ineficazes.

Lançamento Procedente

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando em preliminar a nulidade do lançamento de ofício devido a dupla interpretação do Auditor Fiscal de Rendas, que na mesma auditoria lavrou Auto de Infração de glosa de despesas nos termos do artigo 299 do RIR/99 e o presente Auto de Infração que exige IRRF nos termos do artigo 725 do RIR/99. Quanto ao mérito, repisa os mesmos argumentos da impugnação. (pesquisei no sistema CARF e o outro auto de infração que provavelmente está ligado a esta autuação já foi julgado no CARF conforme acórdão 1103-000.643.)

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

- Do erro na identificação do sujeito passivo:

O Auto de Infração (88/94) exige da Recorrente IRRF no percentual de 35%, nos termos do artigo 725 do RIR/99 e artigo 61 da Lei 8.981/95, sobre empréstimos (contratos de mútuos) feitos aos sócios da empresa, denominados pela Recorrente como "adiantamentos de lucros aos sócios por conta de lucros futuros de períodos não encerrados", referente ao ano-calendário de 2003, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Os adiantamentos forma realizados em 2003 e o Auto de Infração foi lavrado em 2005, ou seja, após o exercício no qual se deu a declaração do ajuste anual.

A pessoa física (sócio) também não ofereceu a tributação o rendimento nem antes e nem depois do ajuste anual.

Portanto, entendo que ocorreu ilegitimidade passiva do Auto de Infração, eis que tal imposto deveria ter sido cobrado da pessoa física destinatária dos valores remetidos a título de empréstimo.

O Parecer Normativo 1 de 24 de setembro de 2002 esclarece tal situação nos seguintes termos.

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

Portanto, após o ajuste anual, o crédito tributário não poderia ter sido constituído em nome da pessoa jurídica, tendo em vista não ter mais qualquer responsabilidade pela relação jurídica tributária na qual o contribuinte é o sujeito passivo do IRPF. Esse é o entendimento do Conselho de Contribuintes. Veja-se:

***IMPOSTO DE RENDA — FONTE — FALTA DE RETENÇÃO
LANÇAMENTO APÓS O ANO-CALENDÁRIO — EXCLUSÃO
DA RESPONSABILIDADE DA PAGADORA.***

(-.)

IR Fonte — Falta de Retenção — Lançamento após 31 de Dezembro do Ano-calendário — Exclusão da Responsabilidade da Fonte Pagadora pelo Recolhimento do Imposto Devido — Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição do crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. (...)" (grifamos) (Acórdão 104-20.927. Processo nº 10166016914/2002-23. Recurso nº 138.014. Relator: Oscar Luiz Mendonça de Alencar. 1º Conselho de Contribuintes. 48 Camara. D.O.U. 03.08.2006.)

Esse entendimento restou confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais; como pode ser observado no acórdão abaixo:

"IMPOSTO DE RENDA — FONTE — FALTA DE RETENÇÃO — LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO — EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA PAGADORA.

IR Fonte — Falta de Retenção — Lançamento após 31 de dezembro do Ano-Calendário — Exclusão da Responsabilidade da Fonte Pagadora pelo Recolhimento do Imposto Devido — Instituinto a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição do crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte de incluí-los, para tributação, nas declaração de ajuste anual." (grifamos)

Desta forma, deveria ter sido exigido da empresa Recorrente apenas a multa e juros isolados e o imposto-IRRF deveria ter sido exigido da pessoa física (sócio), juntamente com multa de ofício e juros de mora.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele dou provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES em 23/01/2020 14:31:00.

Documento autenticado digitalmente por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES em 23/01/2020.

Documento assinado digitalmente por: PAULO MATEUS CICCONE em 05/02/2020 e LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES em 23/01/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/02/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0222.15151.NYZG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

417A0B043627555917B33CA3CE34B8DF830DE1F87899E9506B8E8E92DFE48325